



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/87 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Página Um por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Gouveia e Melo ‘mercadejou’ administração de vacinas a médicos não prioritários uma semana após tomar posse na task force”, publicada no dia 15 de dez

Lisboa
1 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/87 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o Página Um por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Gouveia e Melo ‘mercadejou’ administração de vacinas a médicos não prioritários uma semana após tomar posse na task force”, publicada no dia 15 de dezembro de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 21 de dezembro de 2022, uma participação contra o jornal Página Um por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Gouveia e Melo ‘mercadejou’ administração de vacinas a médicos não prioritários uma semana após tomar posse na task force”, publicada no dia 15 de dezembro de 2022.
2. Alega o Participante que «contrariamente ao que a notícia refere, não houve qualquer negócio. Como coordenador da task force para a vacinação contra a covid 19 nunca foram negociadas contrapartidas com nenhuma entidade».
3. Defende que «as listas de profissionais de saúde a vacinar foram elaboradas pelas ordens profissionais, na qual a Ordem dos Médicos se inclui, sob a responsabilidade destas de que cumpriam as normas da DGS que estavam em vigor».
4. Refere que à «Task Force coube a operacionalização da vacinação destes profissionais, pelo que é falso que existe qualquer “acerto” com o Bastonário da Ordem dos Médicos».
5. Aponta ainda que a notícia visada não cumpriu com a obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis no caso.

II. Posição do Denunciado

6. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado remete a sua pronúncia para a carta aberta publicada no dia 12 de janeiro de 2023 no editorial do jornal denunciado.
7. Refere que «a ERC parte para um procedimento oficioso sem que o seu “alvo” saiba sequer em concreto quais as eventuais falhas em termos de rigor que tenha cometido».
8. Diz também que «deveria ter sido o conteúdo integral da participação, incluindo o seu autor, porque isso pode determinar os argumentos [...]» da sua defesa.
9. Alega o Denunciado que o artigo visado na participação «[...] possui uma hiperligação para os e-mails consultados pelo Página Um na Ordem dos Médicos [...] e que consubstanciam tudo o que se encontra relatado na notícia em causa».
10. Mais disse ter remetido «[...] por duas vezes, perguntas ao senhor Ministro da Saúde sobre as matérias referidas: primeira vez, no dia 5 de Dezembro passado; segunda vez, uma semana depois, em 12 de Dezembro, no próprio dia da publicação do artigo em causa».
11. Continua dizendo ter tido acesso «[...] a toda a documentação envolvendo o processo de vacinação de médicos à margem das normas à data existentes».
12. Aduz ainda que «[...] havendo documentos que comprovam o que se escreveu, como jornalista tinha e [tem] a liberdade de definir como conduzir uma investigação jornalística, se deve esta ser acompanhada por declarações e, nesse caso, quem são os responsáveis dentro de uma estrutura administrativa do Estado que dev[e] auscultar».
13. Afirma que «entre um responsável de uma “estrutura da missão” (sem autonomia, mesmo se circunstancialmente ocupada por alguém mediaticamente conhecido e o ministro da saúde – que tutela todas as cinco entidades públicas com papel de liderança elencadas no despacho (DGS, Infarmed, INSA, ACSS e SPMS) opt[ou] por colocar as questões ao ministro.»
14. Entende que «[...] colocadas as questões ao senhor ministro da Saúde, se o senhor ministro da Saúde achasse que as questões deveriam ser colocadas antes ao senhor almirante Gouveia e Melo (que já nem sequer estava na task force), então deveria ter-me “sugerido” essa solução».

15. Esclarece que, nesse caso, teria «[...] a liberdade de decidir se haveria de contactar ou não o senhor almirante. Porém, o senhor ministro da Saúde não só não fez nenhuma sugestão como nem sequer se dignou a responder a um conjunto de questões do Página Um».

16. Defende que «[...] no quadro de uma imprensa rigorosa, existe liberdade para se recolher prova documental [...], considerá-la mais relevante do que uma opinião, interpretar os factos e os documentos em causa, obter reações de que acha relevante... E depois de tudo isto [...] expor tudo de uma forma clara e incisiva perante os leitores. Não esquecendo as provas documentais».

III. Análise e fundamentação

17. A título de questão prévia, alega o Denunciado não ter tido acesso ao conteúdo integral da participação remetida à ERC, nem ter sido notificado das faltas de rigor em concreto que eram imputadas à notícia.

18. A este respeito, refira-se que, por ofício n.º SAI-ERC/2023/35, foi o Denunciado notificado da cópia da participação, na íntegra, e que os factos aí elencados poderiam colocar em causa o cumprimento do dever de rigor informativo previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e) e f), e n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista. Consultados os normativos legais referidos, verifica-se que os deveres de rigor em causa consistem no dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; o dever de procurar a diversificação das fontes de informação e de ouvir todas as partes com interesses atendíveis; o dever de identificação das fontes e ainda o dever de não formular acusações sem provas e de respeitar a presunção de inocência.

19. O Denunciado foi assim informado do objeto do processo, de que se tratava de um processo de iniciativa oficiosa, da data em que se iniciou e do departamento responsável pela sua instrução, nos termos do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo. Não assiste por isso razão ao Denunciado quando alega não ter sido notificado da totalidade da participação, ou das faltas de rigor em concreto imputáveis à notícia.

20. Quanto à não identificação do autor da participação, cumpre esclarecer que, neste processo, a comunicação dirigida à ERC foi entendida como uma denúncia que não visa a proteção exclusiva de um direito em particular, mas a salvaguarda de um interesse geral – o rigor informativo da notícia visada – pelo que a participação apresentada relevou como notícia no âmbito de um procedimento oficioso.

21. Entende-se que o procedimento de queixa, previsto pelo artigo 55.º, dos Estatutos da ERC, tem em vista, em primeira linha, situações nas quais estejam em causa direitos disponíveis e individuais. É efetivamente um procedimento especial face ao geral do Código do Procedimento Administrativo. A própria possibilidade de realização de uma audiência de conciliação é reveladora dessa especialidade e só se poderá ter por concebível num caso em que estão em causa direitos disponíveis.

22. No caso em análise está em causa uma matéria exclusiva de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa. A este respeito realça-se a competência da ERC no que se refere aos procedimentos destinados a salvaguardar o rigor informativo. Dispõe o artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, que constituem objetivos da regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos [...]», sendo que o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador, no âmbito das suas funções de regulação e supervisão, a competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

23. Pelos motivos expostos, o presente processo é tramitado como um procedimento oficioso e não como um procedimento de queixa.

24. Quanto ao objeto do presente processo, o cumprimento do dever de rigor informativo será observado, como já se referiu, à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹. Nos termos deste artigo «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

25. A notícia visada na participação foi publicada no jornal Página Um, no dia 15 de dezembro de 2022, sob o título “Gouveia e Melo ‘mercadejou’ administração de vacinas a médicos não-prioritários uma semana após tomar posse na task force”².

26. Tem como antetítulo «Fatura ao Hospital das Forças Armadas associada a donativos não declarados de farmacêuticas à Ordem dos Médicos» e é composta por 24 parágrafos.

27. Ao longo do texto encontram-se 12 ligações eletrónicas para documentos que são referidos na peça.

28. No final da peça, pode ler-se uma nota da direção do jornal: «Este é o quarto artigo de um dossiê em redor da campanha “Todos por Quem Cuida”, que resultou da consulta, durante três dias ao longo do mês de novembro passado, de todos os documentos operacionais e contabilísticos na sede da Ordem dos Médicos, em Lisboa. [...] Com esta investigação, o intuito do PÁGINA UM não é colocar em causa a bondade de campanhas de angariação de fundos nem ações de solidariedade; é exatamente averiguar se, em ações nobres, os procedimentos são exemplares, incluindo a componente da transparência perante o eventual escrutínio dos jornalistas. [...]».

29. Sobre esta nota da direção que acompanha a notícia visada, cumpre dizer que o jornalismo de investigação, que aprofunda os temas, confronta os factos, e os problematiza para além da “espuma dos dias” é essencial ao salutar escrutínio das sociedades e instituições democráticas.

30. Contudo, para que cumpra efetivamente esta importante função, é imperativo que o faça em respeito, designadamente, pelas exigências em matéria de rigor informativo. Pelo que será esse o prisma que orientará a presente análise.

² Disponível em: <https://paginaum.pt/2022/12/15/gouveia-e-melo-mercadejou-administracao-de-vacinas-a-medicos-nao-prioritarios-uma-semana-apos-tomar-posse-na-task-force/>

31. Considerando os termos da participação, bem como o facto de a notícia controvertida visar Henrique Gouveia e Melo, que coordenou a *task force* para a vacinação contra a Covid-19, em Portugal, importa começar por atentar aos seguintes parágrafos da peça:

[1] «[...] apenas uma semana após tomar posse na *task force*, Gouveia e Melo [...] negociou com o bastonário Miguel Guimarães as condições para se vacinarem vários milhares de médicos que não estavam na lista de prioridade da Direção-Geral da Saúde. Mais de 27 mil euros foram parar aos cofres do Hospital das Forças Armadas, sem que o acordo ad hoc tenha sido autorizado. [...]»

[2] «[...] em fevereiro do ano passado, o bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, e o então responsável pela *task force*, Gouveia e Melo, mercadejaram a administração de vacinas a quase quatro mil médicos a troco de um pagamento de mais de 27.000 euros, que foram encaminhados para o Hospital das Forças Armadas.»

[3] «Este expediente, realizado à margem das orientações então emanadas pela Direção-Geral da Saúde (DGS) – que é a Autoridade de Saúde Nacional – começou a desenhar-se apenas uma semana após o então vice-almirante Henrique Gouveia e Melo tomar posse como coordenador da *task force* da vacinação contra a covid-19 [...]»

[Legenda de fotografia] «Uma semana após a tomada de posse, começou logo a fazer aquilo que prometera não permitir: vacinações à margem das prioridades definidas pela DGS.» (legenda de uma fotografia do coordenador da *task force*, Gouveia e Melo);

[4] «[...] uma semana mais tarde, em 10 de fevereiro, Gouveia e Melo reuniu-se com o bastonário Miguel Guimarães para acertar uma forma de contornar a posição da DGS que não priorizara a vacinação dos médicos que trabalhavam fora do Serviço Nacional de Saúde (SNS)».

32. Nos segundo e terceiro parágrafos, existem duas ligações eletrónicas que remetem: para uma norma da Direção-Geral da Saúde (DGS) relativamente às fases de vacinação; e para quatro mensagens de correio eletrónico, datadas de fevereiro e março de 2021, do bastonário da Ordem dos Médicos dirigidas ao coordenador da *task force* de vacinação.

33. Seriam, portanto, e em princípio, estas as fontes de informação que sustentariam os factos noticiados.

34. Ora, a referida norma da DGS define os grupos de vacinação prioritários através de três etapas. Na primeira etapa estão contemplados os «profissionais de saúde diretamente envolvidos na prestação de cuidados a doentes», como serão um conjunto diverso de médicos.

35. É do conhecimento público que o planeamento inicial da vacinação em Portugal, definido pela DGS, estava direcionado para os profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

36. É igualmente do conhecimento público que, rapidamente, a Ordem dos Médicos alertou para o facto de essa circunstância deixar de fora do plano de vacinação prioritária um conjunto alargado de profissionais de saúde que lidava diretamente com pacientes. Aliás, uma das ligações eletrónicas presentes na notícia aqui em análise remete precisamente para uma notícia publicada no jornal Nascer do Sol, a 27 de fevereiro de 2021³, onde se podem ler as declarações do bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães, sobre a inclusão dos profissionais de saúde do setor privado no grupo de prioridades do plano de vacinação.

37. Tanto foi público esse alerta que, numa entrevista recente⁴, o bastonário da Ordem dos Médicos elegeu essa ação como um dos marcos mais relevantes do seu mandato. Veja-se: «O último momento que considera marcante destes seis anos tem a ver com o facto de ter sido a Ordem a assumir o processo de vacinação de todos os médicos que não estavam integrados no SNS, porque os do serviço público foram os primeiros a serem vacinados, eram profissionais de risco, mas "os outros estavam a ser esquecidos e a Ordem fez uma coisa que vai ficar para a história: planeou e organizou o processo de vacinação a nível nacional de todos os médicos que estavam a ficar para trás. Obviamente, que tudo foi autorizado pela Task Force, liderada pelo vice-almirante Gouveia e Melo, que nos deu

³ Disponível em: <https://sol.sapo.pt/artigo/726321/ordem-comeca-a-vacinar-medicos-em-falta>

⁴ Entrevista ao Diário de Notícias, publicada a 30 de janeiro de 2023, e disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/o-caso-do-bebe-sem-rosto-foi-o-mais-difil-dos-meus-mandatos-senti-me-pequenino-no-mundo-15743965.html>

vacinas, que nos ajudou a criar quatro centros de vacinação, três em unidades militares e um no hospital do Algarve, para vacinarmos sete mil médicos no país. Foi um processo em que tínhamos também todos os holofotes virados para nós, mas que correu bem e nos trouxe grande satisfação".»

38. É precisamente a gestão da vacinação junto dos profissionais de saúde do setor privado, em concreto o Hospital das Forças Armadas e clínicas associadas, que constitui a matéria da correspondência, via correio eletrónico, por parte do bastonário da Ordem dos Médicos dirigida ao coordenador da *task force*, o vice-almirante Gouveia e Melo.

39. Nessa correspondência, pode, inclusive, ler-se sobre a possibilidade de a vacinação nestes locais ser divulgada junto da comunicação social, de forma a anunciar o procedimento. O que parece concorrer para a transparência do mesmo.

40. Nenhum dos factos e informações acima descritos são vertidos, nem explicados, na notícia ora em análise. Pelo contrário, a peça jornalística omite-os, lançando um conjunto de suspeições sobre o processo de vacinação, visando particularmente a atuação do vice-almirante Gouveia e Melo, que é acusado de ter «mercadejado» vacinas.

41. Estando em causa serviços de saúde do setor privado, não é incomum, nem despropositado que se desenvolvam negociações para estabelecer os termos em que tal se processa, nomeadamente, custos associados.

42. A utilização reiterada, na notícia, de expressões como «mercadejar», «a troco de um pagamento», «realizado à margem das orientações», «uma forma de contornar a posição da DGS», «a troco de mais de 27 mil euros», «vacinas [...] “desviadas” do circuito oficial», «vacinação paralela», «envolveu também contrapartidas monetárias», promove e cimenta a suspeição sobre o procedimento em causa e sobre os respetivos responsáveis.

43. Todavia, as fontes de informação documentais apresentadas na notícia não sustentam de forma nenhuma esta tese de irregularidades, nem o texto jornalístico cuida de a fundamentar. Pelo contrário, tal como se disse acima, omite informação relevante

sobre o contexto em que se desenvolveu o processo de vacinação, a qual concorreria para o cabal esclarecimento da matéria.

44. Ademais, é bom que se diga que os custos envolvidos no processo de vacinação daqueles médicos, pagos ao Hospital das Forças Armadas, se referem tão-somente ao valor do ato de enfermagem e aos respetivos consumíveis, em conformidade com as tabelas do Serviço Nacional de Saúde, estabelecidas em Portaria de 2018. Tal como consta do documento para o qual remete a sexta ligação eletrónica da notícia (ofício da Ordem dos Médicos dirigido ao fundo solidário “Todos por Quem Cuida”).

45. Ou seja, o jornalista autor da notícia teve acesso a esse documento, refere a sua existência na peça, mas optou por omitir esta informação e não cuidou de a relacionar com a matéria jornalística, mantendo uma tese de suspeição sobre a existência de «contrapartidas monetárias», quando, a bem da verdade, o valor pago ao Hospital das Forças Armadas se refere exclusivamente aos custos estritamente associados ao ato de administrar as vacinas.

46. De igual forma, a notícia faz um paralelismo entre a atuação de Gouveia e Melo e a do seu antecessor, Francisco Ramos: «Gouveia e Melo tinha conhecimento disso, até por integrar a *task force* desde novembro de 2020, e também saberia que negociar à margem do processo oficial era cometer os mesmos erros ou até ilegalidades que levaram à “queda” de Francisco Ramos.» (parágrafo 6).

47. Ora, o antecessor do vice-almirante Gouveia e Melo demitiu-se do cargo de coordenador da *task force* de vacinação devido a irregularidades efetivas detetadas em casos de vacinação indevida.

48. Todavia, na notícia aqui em análise inexistem elementos fundamentados que corroborem a existência de qualquer irregularidade ou ilicitude nesse processo sob o comando de Gouveia e Melo. Apenas uma tese que carece fortemente de suporte factual.

49. Pelo que, a notícia controvertida também não soube acompanhar o dever profissional de se abster «de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência», disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ).

50. Importa também recordar que a Covid-19 foi considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) uma pandemia a nível global e que o desenvolvimento de vacinas constituiu um marco importante na gestão da doença. Não será, pois, estranho o entendimento de que o setor privado de saúde possa ver-se contemplado na abordagem à contenção do vírus SARS-CoV-2.

51. A este respeito saliente-se ainda que a ERC⁵ se pronunciou sobre esta matéria, lembrando «o papel que os media têm no alerta e informação ao público, em matéria de saúde pública, sobretudo se elas configuram emergências, desencadeadoras de estados de inquietação e nervosismo entre o público, caracterizáveis como de generalizado alarme, justificando cuidados redobrados na confirmação da veracidade da informação».

52. Refere-se ainda: «o tratamento jornalístico de questões de saúde pública, epidémicas ou não, deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos e alarmistas, da divulgação de factos não confirmados [...]»; «o recurso a fontes especializadas e oficiais de informação deve ser privilegiado, sem prejuízo da sua verificação/confrontação com outras, nomeadamente quanto ao número e identidade de pessoas atingidas pela doença, aos modos de prevenção e tratamentos disponíveis. Entre as fontes de informação especializadas sublinha-se a importância de dar prioridade às científico-médicas, e entre estas, a serem o mais possível diversificadas.»

⁵ Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas, disponível em: <https://www.erc.pt/pt/a-erc/noticias/conselho-regulador-dirige-comunicado-de-apoio-aos-profissionais-da-comunicacao-social-no-contexto-do-combate-a-pandemia/> .

53. A forma como o Página Um relatou os factos carece, assim, de clareza e de contextualização, inobservando o dever de «informar com rigor e isenção», previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ⁶.

54. Ademais, a notícia em análise personaliza as suspeições relativas ao procedimento na pessoa do coordenador da *task force*, Gouveia e Melo, sem que, em momento algum, tivesse tentado obter o contraditório junto do mesmo, atuação que se impunha visando o respeito pelos interesses atendíveis, bem como a possibilidade de esclarecimento dos factos. Tal conduta do Página Um constitui um grave atropelo ao dever jornalístico de «ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ.

55. E não pode colher o argumento aduzido pelo Página Um (pontos 12 a 15 *supra*), de que optou por tentar obter o contraditório junto do ministro da saúde, ao invés de o fazer junto de Gouveia e Melo. A notícia controvertida personaliza as acusações e as suspeições na pessoa de Gouveia e Melo, e não na estrutura da *task force*.

56. Estando em causa, na notícia, a atuação de uma pessoa em particular, ainda que no exercício das suas funções, seria exigível que o contraditório fosse obtido junto da mesma.

57. Da mesma forma, a notícia lança suspeições sobre Miguel Guimarães, bastonário da Ordem dos Médicos, na sua atuação conjunta com o coordenador da *task force*, sem que os factos se vejam devidamente fundamentados em fontes de informação, e/ou interpretando a informação disponível através de especulações ou interpretações abusivas que não se veem sustentadas pelas fontes de informação. Vejam-se os seguintes parágrafos:

[4] «Apesar de não constar no processo consultado pelo PÁGINA UM eventuais respostas escritas de Gouveia e Melo, nessa reunião terá saído a garantia de colaboração não apenas da *task force*, mas também das próprias Forças Armadas.»

[5] «No dia 19 de fevereiro, o bastonário escrevia um e-mail [a Gouveia e Melo] [...], enviando em anexo, “tal como combinado na reunião do passado dia 10”, uma lista de

⁶ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

médicos a serem vacinados, à margem do programa oficial de vacinação, defendendo a justeza e relevância desta questão.»

[Legenda de fotografia] «A troca de mais de 27 mil euros para o Hospital das Forças Armadas, Gouveia e Melo permitiu, à margem das prioridades, que Miguel Guimarães “brilhasse”.»

[6] «Gouveia e Melo tinha conhecimento disso, até por integrar a task force desde novembro de 2020, e também saberia que negociar à margem do processo oficial era cometer os mesmos erros ou até ilegalidades que levaram à “queda” de Francisco Ramos.»

[7] «Em 25 de fevereiro, após um contacto telefónico com Gouveia e Melo, Miguel Guimarães fecharia então um acordo ad hoc – dir-se-ia informal, porque não há qualquer protocolo ou acordo escrito – para vacinar um pouco mais de quatro mil profissionais [...].»

[8] «Obviamente, as vacinas tiveram de ser “desviadas” do circuito oficial.»

[Legenda de fotografia] «Miguel Guimarães, bastonário da Ordem dos Médicos, foi o “maestro” da campanha “Todos por Quem Cuida”, que, apesar das boas intenções, se encontra enxameada de maus procedimentos.»

58. Ora, os exemplos acima elencados demonstram que existe um conjunto de elementos noticiosos que são veiculados sem a devida sustentação em fontes de informação, ao arrepio da disposição constante na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ.

59. O jornalista que escreve a notícia limita-se a “despejar” um conjunto de factos, aos quais confere uma interpretação especulativa sobre o decorrer dos eventos. No texto ora em crise, supõe-se que os eventos decorreram de uma determinada forma, sem que tal se veja cabalmente alicerçado.

60. Um texto noticioso não é um espaço de opinião, onde caberia uma interpretação mais ampla e um juízo pessoal sobre os factos. Ao não distinguir de forma devida a natureza destes dois géneros jornalísticos, o Página Um não cuidou de «demarcar claramente os factos da opinião», tal como dispõe a segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ.

61. Por outro lado, refira-se que o Página Um procurou obter o contraditório junto dos representantes da conta solidária “Todos por Quem Cuida”, que alegadamente custeou o processo de vacinação aqui em causa, um dos quais era Miguel Guimarães.

62. No parágrafo 22, a notícia avança com a resposta, por via de advogada, dos seus representantes: «A advogada Inês Folhadela diz que “o procedimento de quitação [no caso da operação das vacinas] foi o mesmo que foi adotado em relação aos restantes donativos”, e garante que para a sua administração “foi estabelecido [um acordo] com o Ministério da Saúde, através do coordenador da *task force*, vice-almirante Gouveia e Melo”, acrescentando que “o Hospital das Forças Armadas não prescindiu da remuneração dos serviços prestados, tendo a Comissão de Acompanhamento (sem intervenção da Ordem dos Médicos) deliberado que as despesas seriam suportadas pela ação solidária”. A advogada insiste que a *task force*, sendo uma “unidade criada pelo Governo para assegurar a estratégia, planificação e logística para a campanha de vacinação em massa contra a covid-19 [...], estava autorizada a concertar essa ação”.

63. Pese embora os esclarecimentos fornecidos, a notícia mantém uma tese de suspeição, que não cuida de sustentar cabalmente em fontes de informação, resultando daí que a presença do contraditório se vê totalmente desconsiderada na ponderação global dos factos noticiados. Veja-se:

[9] «Apesar das vacinas serem gratuitas, Gouveia e Melo somente as disponibilizou contra a cobrança unitária de 3,7 euros para supostamente suportar custos do Hospital das Forças Armadas.»

[24] «O PÁGINA UM não encontrou no processo consultado qualquer documento de autorização nem qualquer protocolo que tenha formalizado o acordo de administração das vacinas entre Gouveia e Melo e o bastonário da Ordem dos Médicos, Miguel Guimarães.»

64. Por fim, a partir do parágrafo 10 da notícia, são escalpelizadas faturas e ordens de pagamento do processo de vacinação que envolverão a Ordem dos Médicos e o fundo solidário “Todos por Quem Cuida”.

65. Recorde-se que não cabe à ERC a averiguação da verdade material dos factos, mas tão-somente a avaliação da conformidade com os preceitos legais e deontológicos da atividade jornalística.

66. Sobre esta parte da notícia, sempre se diga que, à semelhança do restante texto jornalístico, são geradas suspeitas sobre aquelas entidades e respetivos procedimentos.

67. Atente-se aos parágrafos 10 a 13:

[10] «A fatura do Hospital das Forças Armadas, num total de 27.365 euros – pela administração de 7.396 doses – foi emitida em 18 de julho do ano passado para pagamento pela Ordem dos Médicos. Mas é aí que surge ainda mais um caso rocambolesco, envolvendo o fundo “Todos por Quem Cuida”.»

[11] «A Ordem dos Médicos quis ficar com os louros mas também com o dinheiro nos seus cofres. E assim, em 26 de abril do ano passado, a tesoureira do Conselho Nacional, Susana Garcia de Vargas, escreveu um ofício aos gestores do fundo pedindo-lhes 30.000 euros para custear o processo de vacinação. Sendo expectável que o pedido fosse aceite – por via do próprio bastonário da entidade que pedia apoio ser uma das três pessoas que decidia se dava apoio -, como foi, o problema mais uma vez passou pelo expediente contabilístico pouco ortodoxo. Isto é, ilegal.»

[12] «Uma vez que a fatura do Hospital das Forças Armadas estava em nome da Ordem dos Médicos, deveria ter sido esta entidade a proceder ao pagamento, e depois receber o donativo de 30.000 euros. Porém, não foi isso que sucedeu.»

[13] «A fatura manteve-se na Ordem dos Médicos, e em seu nome, mas o dinheiro recebido pelo Hospital das Forças Armadas proveio da conta do fundo “Todos por Quem Cuida”, de acordo com o pedido de operação bancária assinado em 4 de agosto do ano passado por Ana Paula Martins e Eurico Castro Alves.»

68. No parágrafo 11 consta uma ligação eletrónica que remete para o ofício referido, que foi emitido pela Ordem dos Médicos.

69. Ora, nesse ofício é claramente explicitado que o processo de vacinação comporta dois tipos de custos: um relativo ao ato de enfermagem e aos respetivos consumíveis; e outro atinente aos «recursos humanos, supervisão médica, deslocações, entre outros».

70. Nesse documento, fica igualmente claro que a Ordem dos Médicos solicita ao fundo solidário a comparticipação do valor referente ao ato de enfermagem e aos consumíveis, enquanto a Ordem dos Médicos custeará o valor relativo aos recursos humanos, deslocações, supervisão médica, etc.

71. Através dos documentos referidos e consultados para a elaboração da notícia, verifica-se que a fatura que o Hospital das Forças Armadas passou à Ordem dos Médicos não especifica a sua finalidade.

72. Pelo que, estando aqui em causa dois pagamentos de natureza distinta, não pode, portanto, afirmar-se – como se fez na peça jornalística – que a fatura do hospital diz respeito às vacinas, sendo possível que se destine ao custeamento das outras despesas. Hipótese esta que nunca é considerada na notícia, optando-se, ao invés, por assumir uma interpretação que as fontes de informação apresentadas não permitem fazer.

73. Mais, importa dizer que, em teoria, deveria existir uma fatura passada pelo Hospital das Forças Armadas ao fundo solidário “Todos por Quem Cuida”. E, neste caso, referente ao pagamento do ato de vacinação (ato de enfermagem e consumíveis).

74. Todavia, esta fatura nunca é mencionada na peça. Ou por não existir, ou porque o jornal não teve acesso à mesma, ou por outra razão que não se vislumbra.

75. Acontece que, faltando, na notícia, elementos essenciais relacionados com o procedimento em causa, nunca o Página Um poderia ter concluído tratar-se de uma e a mesma coisa.

76. Sobre esta parte da notícia, atente-se ainda aos parágrafos 14, 17 e 18 concernentes a faturas emitidas pela Ordem dos Médicos a quatro farmacêuticas:

[14] «Contudo, para aumentar a estranheza desta operação de financiamento, a Ordem dos Médicos passaria, já este ano, faturas/recibos a quatro farmacêuticas assumindo que tinham sido estas a suportar os custos de vacinação.»

[17] «Para aumentar a estranheza destes comprovativos – que, em última análise, permitiriam que as farmacêuticas pudessem assumir o donativo como uma despesa para efeitos fiscais –, apenas no caso do alegado donativo da Ipsen surge a referência a “pronto de pagamento”. No caso da Gilead aparece, como condição de pagamento, “Fatura 10 dias”, enquanto nas situações da Bial e Laboratórios Atral surge “Fatura 30 dias”. Ou seja, numa situação normal, isto significaria que a Ordem dos Médicos teria, nestes casos, a promessa de entrada de dinheiro em caixa no prazo de 10 e 30 dias, respetivamente.»

[18] «Mas, repita-se, o pagamento foi feito pela conta solidária já no ano anterior – ou seja, deveria ser esta (ou os seus titulares) a receber a fatura/recibo das farmacêuticas.»

77. Note-se que, a partir das ligações eletrónicas constantes da notícia, as faturas passadas pela Ordem dos Médicos às quatro farmacêuticas não indicam o propósito da contribuição. Ou seja, podem destinar-se a cobrir os custos imputáveis à Ordem dos Médicos, e não necessariamente os atos de vacinação, como se alega na notícia. Pelo que, mais uma vez, a notícia do Página Um especula sobre o decorrer do processo sem que as fontes que aí apresenta sustentem as afirmações e conclusões feitas.

78. Por outro lado, todas as faturas em questão se encontram descritas como "donativo sem contrapartida", o que é inconsistente com o argumento do Página Um de se tratar de despesas para efeito fiscal.

79. Adicionalmente, e tal como decorre do conhecimento generalizado, o prazo das mesmas é irrelevante, na medida em que apenas se estabelece uma data máxima para o seu pagamento, sendo que o mesmo poderá ser realizado a qualquer altura.

80. Mais concretamente, o prazo de pagamento das faturas não tem qualquer relação com a sua natureza, sendo que a relação de causa-efeito estabelecida na notícia é incorreta.

- 81.** Em suma, considera-se que as conclusões vertidas na notícia constituem especulações abusivas, sem a devida e necessária sustentação factual nos documentos apresentados. A natureza complexa da matéria em causa exigiria uma apreensão cabal dos elementos noticiados, o que não foi alcançado na peça jornalística, resultando num prejuízo do direito de todos os cidadãos de se informar e de ser informados, previsto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.
- 82.** Por todo o exposto, importa dizer que o escrutínio das instituições interessa à democracia e aos seus cidadãos. Não está em causa, pois, que a investigação jornalística encete esforços para averiguar se as mesmas operam de acordo a lei. Para além disso, considerando o tema em apreço – a pandemia de Covid-19 e a vacinação da população – é inegável o seu interesse público.
- 83.** Porém, para que prossiga efetivamente esta sua missão de escrutínio, o jornalismo terá necessariamente de o realizar de forma responsável e garantindo o escrupuloso respeito pelos normativos legais e deontológicos da profissão. Algo que defende a democracia e defende o jornalismo.
- 84.** No caso em apreço, tal não se verificou, com inobservâncias sistemáticas de deveres plasmados no Estatuto do Jornalista e na Lei de Imprensa.
- 85.** Ainda que a investigação jornalística aqui em causa pudesse ter mérito, não cuidou de noticiar o tema de acordo com as exigências legais e deontológicas, comprometendo o direito à informação, na sua vertente do direito a ser informado, do público sobre a matéria.
- 86.** Os factos apurados revestem-se de gravidade, notando-se ainda que se trata de conduta reiterada por parte do jornal Página Um, sinalizada na Deliberação ERC/2022/225 (CONTJOR-NET).
- 87.** Pelo que se insta o jornal denunciado ao escrupuloso cumprimento dos normativos legais e deontológicos em matéria de rigor informativo.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal Página Um, por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Gouveia e Melo ‘mercadejou’ administração de vacinas a médicos não prioritários uma semana após tomar posse na task force”, publicada no dia 15 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que a notícia controvertida omite um conjunto de factos públicos e conhecidos, que contribuiriam para o esclarecimento e contextualização da matéria noticiada, optando antes por abraçar uma tese de suspeição, inobservando o dever de «informar com rigor e isenção», previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Verificar que a notícia personaliza as suspeições na pessoa do coordenador da *task force*, o vice-almirante Gouveia e Melo, sem que tivesse tentado obter o contraditório junto do mesmo, atuação que constitui um grave atropelo ao dever jornalístico de «ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
3. Verificar que a notícia não acompanhou o dever profissional de se abster «de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência», disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, veiculando acusações e lançando suspeições sobre pessoas em particular, sem a correspondente sustentação em factos;
4. Constatar também que a notícia veicula um conjunto de elementos sem a devida sustentação em fontes de informação, ao arrepio da disposição constante na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
5. Notar que a peça jornalística confere frequentemente interpretações abusivas sobre os factos apurados, sem se encontrarem devidamente alicerçadas em fontes de

informação, não cuidando de «demarcar claramente os factos da opinião», tal como dispõe a segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

6. Considerar que a legítima função do jornalismo de escrutínio às instituições democráticas, em particular em matérias que se revestem de inegável interesse público, como é o caso, se viu fragilizada pelo incumprimento de um conjunto de deveres profissionais, e bem assim, do artigo 3.º da Lei de Imprensa;

7. Notar ainda que se trata de conduta reiterada por parte do jornal Página Um, sinalizada na Deliberação ERC/2022/225 (CONTJOR-NET);

8. Instar o Página Um ao escrupuloso cumprimento dos normativos legais e deontológicos em matéria de rigor informativo.

Lisboa, 1 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende